

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 4.809, DE 2005

Dispõe sobre o monitoramento dos efeitos dos organismos geneticamente modificados e de seus derivados no meio ambiente e na saúde humana e animal.

Autor: Deputado EDSON DUARTE

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.809/2005 estabelece a obrigatoriedade, ao poder público, de encaminhar aos requerentes de registro de organismos geneticamente modificados – OGMs e de seus derivados, planos de monitoramento com objetivo de avaliar os efeitos dos mesmos sobre o meio ambiente e a saúde humana e animal.

A proposição estabelece que tais planos de monitoramento serão específicos para cada OGM cujo registro seja requerido, e discutidos em audiência pública antes de seu encaminhamento pelos órgãos de registro e fiscalização ao respectivo requerente.

A implementação dos planos de monitoramento poderá ser feita por entidades públicas ou privadas, desde que cadastradas nos órgãos de controle e fiscalização. Os custos de execução dos planos serão de responsabilidade do requerente, cabendo ao poder público fiscalizar sua implementação.

O projeto estabelece, ainda, que se dará ampla divulgação dos resultados conclusivos de cada monitoramento específico, e que, ao



376FA55B30

constatar que algum OGM ou seu derivado cause dano ao meio ambiente ou à saúde, o mesmo será retirado do mercado.

Por fim, o Projeto de Lei nº 4.809/2005 faculta, aos órgãos de registro e fiscalização, o indeferimento do pedido de registro ou a suspensão do registro já concedido a OGM e seus derivados, se, porventura, resultados de monitoramento realizado em outro país indicarem efeitos indesejáveis ao meio ambiente ou à saúde humana ou animal. Em todos os casos de suspensão ou indeferimento de registro, caberá recurso aos interessados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em análise.

II - VOTO DO RELATOR

A recente aprovação da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005), ensejou intenso debate sobre a produção e utilização de organismos geneticamente modificados na agricultura, polarizando as posições entre os que defendem a lucratividade e a importância econômica dessas novas tecnologias, e aqueles que guardam reservas com relação ao uso em larga escala de tais organismos, em virtude do potencial impacto ambiental e dos efeitos sobre a saúde humana.

Independentemente da opinião com a qual cada um se identifique, há aspectos que emergem consensuais desse debate: não se pode afirmar cabalmente nem que os OGMs sejam seguros, nem que sejam perigosos, e a ausência de dados sobre os riscos reais de cultivo e utilização só pode ser sanada com pesquisa científica.

No próprio texto da Lei nº 11.105/2005 há menção à necessidade de avaliar tais riscos, ao definir a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, como competente para estabelecer critérios de avaliação e monitoramento de risco de OGM e seus derivados (art. 14, III), e ao criar, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Sistema de Informações



376FA55B30

em Biossegurança – SIB, destinado à gestão das informações decorrentes das atividades de monitoramento, entre outras (art. 19).

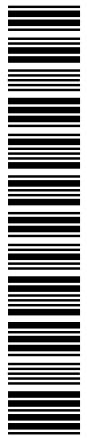
Entretanto a tão discutida Lei de Biossegurança é omissa quanto à obrigação de monitorar os efeitos dos OGMs, e depreende-se que a avaliação de risco é realizada pela CTNBio somente com base nos resultados das pesquisas prévias ao plantio e industrialização em escala comercial. Após autorização, em tese, a continuidade na produção ou utilização de cada OGM independe de continuidade nas pesquisas.

Isso posto, é patente a possibilidade legal de cultivar e oferecer ao consumidor OGMs sem avaliação dos efeitos reais sobre o meio ambiente e a saúde humana e animal. O Projeto de Lei nº 4.809/2005 oferece a oportunidade de corrigir essa lacuna na legislação, não só obrigando a realização de pesquisas científicas de monitoramento, como garantindo alentada publicidade às mesmas, desde a concepção metodológica até os resultados conclusivos.

Tendo em vista os argumentos expostos, relativos à necessidade e ao interesse público no monitoramento de organismos geneticamente modificados, voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.809, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator



376FA55B30